

LEI MUNICIPAL Nº 263/97, ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 015/97, DISCUTIDO, VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1997.

LEI MUNICIPAL Nº 263/97, “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO VENCIMENTO E CARREIRA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO-MT.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Cargo, Vencimento e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, dentro do Regime Estatutário Único, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do Servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação Administrativa, mediante:

I – adoção do principio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II- capacidade dos servidores em caratê geral e permanente.

CAPITULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – SERVIDOR: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta Lei ou Lei especial.

II – CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantidas as características de criação por Lei própria e número certo;

III – CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de atividades identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – GRUPO: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V – VANCIMENTO: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em Lei;

VI – PROVENTOS: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VII – REFERENCIA: símbolo indicativo do valor ao vencimento fixado em Lei.

CAPITULO III

DOS CARGOS PUBLICOS

Art. 3º - Os cargos são considerados:

I – em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em COMISSÃO, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

SUB-SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 4º - Compõem a estrutura geral de cargos e vencimentos da Prefeitura, os seguintes grupos:

I – direção e assessoramento superior (DAS);

II – direção e assistência intermediária (DAÍ);

III – outras atividades de nível superior;

IV – outras atividades de nível médio;

V – outras atividades de nível elementar.

Art. 5º - Os grupos são formados por categorias funcionais.

Art. 6º - Cada grupo é subdividido por referências, representadas por números arábicos.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo não se aplicam aos grupos de direção e Assessoramento Superior e Direção e Assistência Intermediária.

Art. 7º - A estrutura do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com anexo I com número de cargos constantes da situação nova.

Art. 8º - As escalas de vencimentos aplicáveis às categorias funcionais regidas por este plano, subdividem-se em:

I – escala de nível elementar, composta de 25 (vinte e cinco) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade elementar, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II – escala de nível médio, composta de 25 (vinte e cinco) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

III – escala de nível superior, composta de 25 (vinte e cinco) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade superior, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, exceto para o cargo de enfermeiro, cuja jornada é de 40 (quarenta) horas;

IV – escalas DAS, composta de 03 (três) referências representadas pelo símbolo DAS e números arábicos 01 e 03, aplicáveis aos cargos de provimento em comissão;

V – escala DAÍ, composta de duas referências representadas pelo símbolo DAÍ e números arábicos de 01 e 02, aplicáveis as função/cargos de designação em confiança, de direção e assistência intermediária.

Parágrafo Primeiro: O Médico concursado para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanal poderá ser transposto para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais objetivando atender programas de saúde que exijam horário integral.

Parágrafo Segundo: As escalas de vencimentos de que trata este artigo são as constantes no Anexo II, desta Lei.

SUB-SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º - O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10 – O ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira será mediante progresso e promoção.

SUB-SEÇÃO I DO PROGRESSO

Art. 11 – O enquadramento do servidor que em decorrência de avaliação, se dará no aniversário de sua posse, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor que não atender os fatores mencionados neste artigo não terá direito ao progresso no exercício.

Art. 12 – O progresso, será feito na referência imediatamente seguinte, a requerimento do servidor ou por prêmio concedido pela autoridade competente obedecendo o seguinte:

I – por requerimento do servidor, permitido progresso de apenas 01(uma) referência, no exercício;

II – por premio, permitido o progresso de 02 (duas) referencias, no mesmo exercício.

SUB-SEÇÃO

DA PROMOÇÃO

Art. 13 – O enquadramento do servidor que em decorrência de avaliação, evoluir para nível imediatamente superior da categoria funcional em que se encontrar, havendo disponibilidade de vaga.

Parágrafo Único – Somente poderá ser promovido o servidor que tenha dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 14 – Os critérios considerados, às promoções serão fundamentalmente o mérito e a antiguidade.

Parágrafo Único – Havendo empate na classificação para verificação da promoção por Antigüidade, terá preferência pela ordem o servidor de maior prole ou mais idoso.

CAPITULO IV

DO LOTACIONOGRAMA

Art. 15 – Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do Poder Executivo corresponde ao numero ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Art. 16 – O lotacionograma geral do Poder Executivo é composto de servidores aprovados em concurso para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Excluem-se, do lotacionograma geral os ocupantes de Cargos em Comissão e os de Magistério, sendo estes previstos no estatuto de Magistério.

Art. 17 – O lotacionograma geral do Poder é fixado em 205 (duzentos e cinco) servidores.

CAPITULO V

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 18 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores a gratificação denominada pela sigla “FG” e

números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do Cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo será na forma do Anexo III e somente será concedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 – O exercício em condições insalubres perigosas ou penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos por regulamento, assegura a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) e 15 (quinze por cento) do valor da referência do município, segundo se classifique nos graus máximo e mínimo, respectivamente.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – Aos servidores designados a ocupar cargos mencionados nos itens I e II do Artigo 4º, desta Lei, é facultado perceber a remuneração adicionada de 50% (cinquenta por cento) da Comissão ou optar apenas pela comissão inerente ao Cargo ou função, permanecendo a remuneração maior.

Art. 21 – O valor de referência do Município, será o equivalente ao menor vencimento pago da escala de nível elementar.

Art. 22 – Fica estabelecido o mês de setembro como data-base da categoria.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 23 – Aos atuais servidores estáveis e/ou concursados, será considerado, de ofício, o tempo de serviço público prestado no município, para efeito de enquadramento, sendo que para cada fração de 12 (doze) meses corresponderá 01 (uma) referência.

§ 1º - O tempo de serviço público prestado ao município, efetivamente apurado em meses, será dividido por 12 (doze), desprezando-se a fração igual ou inferior a cinco e arredondando-se para o inteiro a fração igual ou superior a seis.

§ 2º - Para garantia de irredutibilidade de vencimento, após o enquadramento do servidor na forma do parágrafo anterior, havendo perdas de

vencimento, é assegurado a elevação para referencia imediatamente superior, quantas forem necessárias até o perfeito equilíbrio do vencimento.

Art. 24 – A Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal, fará a coordenação, supervisão e realização do em enquadramento determinados na presente Lei.

Art. 25 – Ficam extintos os cargos e funções não relacionados no Anexo I no quadro “situação nova”.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis e/ou concursados não enquadrados neste plano, serão mantidos em um quadro próprio de cargos a serem extintos com a vacância.

Art. 26 – O Prefeito Municipal fará publicar por ato a relação nominal dos servidores enquadrados nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O Servidor terá um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do respectivo ato para recorrer do enquadramento.

Art. 27 – Para garantia da continuidade dos serviços considerados essenciais pelo serviço público, fica o Executivo Municipal autorizado a contratar servidores por tempo determinado, até a realização de concurso público.

Parágrafo Único – As contratações de que trata o “caput” deste Artigo, serão por prazo Maximo de 06 (seis) meses.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 105/91, a Lei nº 139/93, a Lei nº 153/93 de 02/08/93 e o anexo II da Lei 248/97 .

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT, aos
16 dias do mês de Abril de 1997.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE

Prefeito Municipal

ANEXO I

	CATEGORIA	NIV.	REF.INIFIN	Nº IDEAL	EXISTEN-TE	Nº VAGAS
ATIVIDADES DE NIVEL ELEMENTAR E MÉDIO	Pagem Maternal	01	01-25	16	04	12
	Merendeira	01	01-25	14	07	07
	Agente de Serviços Públicos	01	01-25	50	29	21
	Microscopista	02	01-25	01	01	-
	Tratorista	02	01-25	04	-	04
	Agente de Fiscalização de Posturas	03	01-25	04	02	02
	Motorista	03	01-25	24	10	14
	Pedreiro	03	01-25	02	01	01
	Agente de Vigilância Sanitária	03	01-25	10	05	05
	Carpinteiro	03	01-25	01	01	-
	Auxiliar Laboratório	03	01-25	03	01	-
	Agente de Fiscalização Tributaria	04	01-25	05	03	02
	Operador de Máquinas pesadas	04	01-25	06	03	03
	Almoxarife	04	01-25	01	01	0
	Auxiliar de Enfermagem	04	01-25	20	05	15
	Escriturário	04	01-25	13	10	03
	Auxiliar de Contabilidade	05	01-25	02	02	-
	Mecânico	06	01-25	01	01	-
	Agente de Administração	06	01-25	06	06	-
Técnico em Contabilidade	06	01-25	01	01	-	
Técnico Radiologista	06	01-25	01	-	01	
Sub-Total (1)				185	93	92
ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR	Odontólogo	07	01-25	04	-	04
	Bioquímico	07	01-25	04	-	04
	Enfermeiro	07	01-25	05	01	04
	Médico	08	01-25	07	-	07
Sub-Total (2)				20	01	23
Total Geral (1+2)				205	94	115

	CARGO/ FUNÇÃO	SIMBOLO	Nº IDEAL
DIREÇÃO E ASS. SUP. INTERMED.	Chefe de Gabinete	DAS- 01	01
	Secretário Municipal	DAS- 01	06
	Assessor Jurídico	DAS- 02	01
	Chefe de Departamento	DAS- 03	11
	Chefe de Setor	DAÍ - 01	14
	Encarregado de Serviços	DAÍ - 01	10

ANEXO II**ESCALAS DE VENCIMENTOS****TABELA I****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

REF.	NÍVEL 01	NÍVEL 02	NÍVEL 03	NÍVEL 04	NÍVEL 05	NÍVEL 06	NÍVEL 07	NÍVEL 08
01	170,00	250,00	300,00	350,00	400,00	500,00	1.500,00	2.000,00
02	173,54	255,20	306,25	357,29	408,33	510,41	1.531,25	2.041,66
03	177,08	260,40	312,50	364,58	416,66	520,82	1.622,50	2.083,32
04	180,62	265,60	318,75	371,87	424,99	531,23	1.093,75	2.124,98
05	184,16	270,80	325,00	379,16	433,32	541,64	1.625,00	2.166,64
06	187,70	276,00	331,25	386,45	441,65	552,05	1.656,25	2.208,30
07	191,24	281,20	337,50	393,74	449,98	562,46	1.687,50	2.249,96
08	194,78	286,40	343,75	401,03	458,31	572,87	1.718,75	2.291,62
09	198,32	291,60	350,00	408,32	466,64	583,28	1.750,00	2.333,28
10	201,86	296,80	356,25	415,61	474,97	593,69	1.781,25	2.374,94
11	205,40	302,00	362,50	422,90	483,30	604,10	1.812,50	2.416,60
12	208,94	307,20	368,75	430,19	491,63	614,51	1.843,75	2.458,26
13	212,48	312,40	375,00	437,48	499,96	624,92	1.875,00	2.499,92
14	216,02	317,60	381,25	444,77	508,29	635,33	1.906,25	2.541,58
15	219,56	322,80	387,50	452,06	516,62	645,74	1.937,50	2.583,24
16	223,10	328,00	393,75	459,35	524,95	656,15	1.968,75	2.624,90
17	226,64	333,20	400,00	466,64	533,28	666,56	2.000,00	2.666,56
18	230,18	338,40	406,25	473,93	541,61	676,97	2.031,25	2.708,22
19	233,72	343,60	412,50	481,22	549,94	687,38	2.062,50	2.749,88
20	237,26	348,80	418,75	488,51	558,27	697,79	2.093,75	2.791,54
21	240,80	354,00	425,00	495,80	566,60	708,20	2.125,00	2.833,20
22	244,34	359,00	431,25	513,09	574,93	718,61	2.156,25	2.874,86
23	247,88	364,40	437,50	510,38	583,26	729,02	2.187,50	2.916,52
24	251,42	369,60	443,75	517,67	591,59	739,43	2.218,75	2.958,18
25	254,96	375,00	450,00	525,00	600,00	750,00	2.250,00	3.000,00

ANEXO II**ESCALAS DE VENCIMENTOS****TABELA II*****CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM COMISSAO***

SÍMBOLO	COMISSÃO (R\$)
DAS – 01	2.160,00
DAS – 02	1.500,00
DAS – 03	900,00
DAI – 01	600,00
DAI – 02	300,00

ANEXO III***FUNÇÃO GRATIFICADA***

SÍMBOLO	VALOR EM R\$
FG – 01	30,00
FG – 02	60,00
FG – 03	90,00
FG – 04	120,00
FG – 05	150,00